



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10425.000204/2005-26
Recurso nº. : 146.564
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000 a 2003
Recorrente : ROMERO RODRIGUES VEIGA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 08 de novembro de 2006
Acórdão nº. : 104-22.008

MULTA QUALIFICADA - DEDUÇÃO DE DESPESAS - DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA - É cristalina a ocorrência do conceito de evidente intuito de fraude, quando o contribuinte insere em sua declaração, ainda que através de preposto, dados falsos e inexistentes com o objetivo de reduzir o imposto devido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROMERO RODRIGUES VEIGA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e GUSTAVO LIAN HADDAD.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10425.000204/2005-26
Acórdão nº. : 104-22.008

Recurso nº. : 146.564
Recorrente : ROMERO RODRIGUES VEIGA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte ROMERO RODRIGUES VEIGA, inscrito no CPF nº. 451.077.934-87, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 157/161, relativo ao IRPF exercícios 2001 à 2004, anos-calendário 2000 à 2003, onde foi apurado o crédito tributário no montante de R\$.17.429,46, sendo, R\$.5.609,57 de imposto; R\$.9.395,42 de multa proporcional e; R\$.2.424,47 de Juros de Mora (calculados até 30/01/2005), originado das seguintes infrações:

I - dedução indevida de dependentes (glosa dos valores relativos às pessoas físicas Antonieta Rodrigues Veiga e Alyne Rodrigues da Veiga, face à não-comprovação da relação de dependência - fatos geradores 31/12/2000, 31/12/2001, 31/12/2002 e 31/12/2003);

II - dedução indevida de despesas médicas (glosa dos valores de R\$.8.000,00, R\$.23.937,89 e R\$.5.607,00, respectivamente fatos geradores 31/12/2000, 31/12/2001 e 31/12/2002);

III - dedução indevida de despesas com instrução (glosa integral dos valores declarados - fatos geradores 31/12/2000 e 31/12/2001).

Insurgindo contra o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação assim resumida pela autoridade julgadora:

"I - que acata a glosa do valor relativo à dedução de dependentes, mas contesta o agravamento da multa de ofício, pois não foi o causador da entrega a destempo dos documentos solicitados pela Receita Federal;

II - que as duas intimações encaminhadas foram por ele entregues ao seu contador, Sr. Rubens Rodrigues da Silveira (CPF 191.228.104-04), que se comprometeu a atendê-las, pois sendo vereador, Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande, não tem tempo de se dedicar ao estudo do imposto de renda;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10425.000204/2005-26
Acórdão nº. : 104-22.008

III - que, relativamente à glosa das despesas médicas, ficou estarecido ao saber que o referido contador falsificou recibos, pois havia contratado o Sr. Rubens para proceder à entrega de suas declarações de ajuste há vários anos, nunca tendo autorizando que ele "fabricasse/manipulasse" valores;

IV - que acata a glosa das despesas médicas, mas contesta o percentual de 225% a título de multa de ofício, pois não lhe pode ser imputada uma punição por um crime que não cometeu;

V - que não teve a intenção do burlar o Fisco ou fraudar o imposto de renda, nem tampouco deixou de atender propositalmente a nenhuma das intimações recebidas;

VI - que o Conselho de Contribuintes entende que, não sendo comprovado o evidente intuito de fraude, descabe a majoração da multa de ofício, citando Acórdãos desse colegiado;

VII - que, quanto ao recibo de R\$.207,00, relativo ao ano-calendário de 2002, esclarece que foi um pagamento realizado à Clínica Santa Clara, quanto lá esteve internado quando acometido de dengue, tratando-se, portanto, de despesa realizada por ele próprio, o que justifica a ausência de citação do beneficiário;

VIII - que, quanto ao valor de R\$.1.937,89, foi pago à Unimed durante o ano-calendário de 2001, tendo feito constar referido valor em sua DIRPF, apesar de a Câmara de Vereadores de Campina Grande ter incorrido em lapso, ao deixar de informar o ano a que se referia o desconto;

IX - que, quanto à dedução indevida de despesas com instrução, acata a glosa, mas protesta pela redução do percentual da multa de ofício para 75%."

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu pela procedência em parte do lançamento, através do Acórdão-DRJ/REC nº. 12.072, de 06/05/2005, às fls. 192/204, para: I - manter integralmente a exigência do imposto de renda referente aos anos-calendário de 2000 e 2003, devendo os valores relativos à multa de ofício serem reduzidos de 112,5% para 75% e de 225% para 150%, conforme o caso; II - considerar devido o imposto de renda referente ao ano-calendário de 2001, no valor total de R\$.136,86 (cento e trinta e seis reais e oitenta e seis centavos), sobre o qual deve incidir a multa de ofício de 75%; III - considerar devido o imposto de renda referente ao ano-calendário de 2002, no valor total de R\$.2.184,60 (dois mil, cento e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), sendo que: a) sobre a parcela de R\$.1.485,00 deve incidir multa de ofício de 150%; e b) sobre a parcela de R\$.699,60 deve incidir multa de ofício de 75%. Saliendo que: I - que todos os valores acima



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10425.000204/2005-26
Acórdão nº. : 104-22.008

deverão sofrer o acréscimo de taxa Selic, conforme legislação que rege a matéria; e II - que parte do crédito tributário foi extinta pelo pagamento (DARF às fls. 184/185).

Devidamente cientificado dessa decisão em 16/05/2005, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 14/06/2005, às fls. 217/224, reiterando os argumentos da impugnação, ao final, concluindo, em síntese que:

“Considerando que não foi o peticionário quem falsificou nenhum recibo de profissionais de saúde;

Considerando que não cabe a ele a irresponsabilidade pelos reconhecimentos de firmas no Cartório de Galante;

Considerando que, em nenhum momento, quis afastar de si a responsabilidade pelo pagamento do imposto, nem da multa de lançamento de ofício no percentual de 75%;

Considerando que já recolheu todo o Imposto de Renda referente às glosas, com a multa de 75%;

Considerando, assim, que MERECE REPAROS o Acórdão em epígrafe, por não ser ele o responsável pelas irregularidades apontadas;

Considerando a expedição de um Termo de Intimação Fiscal, mesmo após o encerramento da fiscalização, da emissão do auto de infração e de o processo já se encontrar na fase EM IMPUGNAÇÃO na DRJ/REC/PE;

Considerando a não aceitação da redução da multa de ofício em 50% num pagamento realizado no decorrer da fiscalização pela DRF/C.Grande-PB, num verdadeiro gesto de perversidade tributária;

E, CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta, REQUER seja o presente RECURSO RECEBIDO, ADMITIDO e finalmente PROVIDO, para isentar o recorrente do pagamento de crédito tributário que lhe está sendo exigido, a fim de que se faça JUSTIÇA.”

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10425.000204/2005-26
Acórdão nº. : 104-22.008

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata o processo de lançamento de imposto de renda de pessoa física relativo à dedução indevida de dependentes, dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida de despesas com instrução.

Remanesce em julgamento apenas a qualificação da multa por evidente intuito de fraude (inserir dados falsos na declaração para diminuir o imposto), pois, quanto ao principal, o contribuinte informa ter recolhido os valores devidos em sua integralidade, conforme DARF's de fls. 226/227, o que será objeto de análise pela Delegacia da Receita Federal competente.

Examinando a questão da multa qualificada, vejamos o que informa a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 159):

"Os recibos médicos apresentados pelo contribuinte foram circularizados, isto é, foram encaminhados aos profissionais de saúde que teoricamente emitiram os recibos, visando a confirmar a titularidade ou não dos mesmos pelos ditos profissionais. As intimações, os Avisos de Recebimentos - ARs e as respectivas respostas encontram-se às fls. 75/136. Entretanto, ficou constatado que alguns profissionais de saúde, listados abaixo, negaram a emissão de recibos:

1. CENEIDE DA COSTA AGRA, CPF 424.002.954-68, à fl. 79;
2. MAGNOLIA SANDRA MACIEL DA SILVA, CPF 527.065.674-49, à fl. 85;
3. JUSSARA MARIA DE SOUSA SANTOS, CPF 713.459.304-53, à fl. 95;
4. MARIA DA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA, CPF 840.730.044-68, à fl. 109."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10425.000204/2005-26
Acórdão nº. : 104-22.008

O contribuinte afirma, tanto em sua impugnação, quanto no recurso, que o seu contador, Sr. Rubens Rodrigues da Silveira, CPF 191.228.104-04, é o responsável pela falsificação dos recibos.

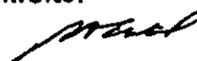
Inclusive, às fls. 241, está juntada aos autos declaração do Sr. Rubens afirmando ser o responsável pelas falsificações.

Ocorre que, por quatro argumentos, o primeiro de ordem legal, o segundo de ordem jurídica e os dois últimos de ordem lógica, a qualificação da multa deve ser mantida. São eles:

- Primeiro, como bem observado pela DRJ recorrida, "não existe previsão legal que permita a dispensa do pagamento do imposto ou da multa de ofício, mesmo quando a infração cometida seja involuntária ou induzida por terceiros".
- Segundo, também como observou a DRJ recorrida "o único beneficiário da utilização indevida das deduções foi o contribuinte, que fez jus à restituição indevida de imposto de renda".
- Terceiro, foi o próprio contribuinte que apresentou os recibos inidôneos (vide fls. 42, 56 e 140).
- Quarto, finalizando, o fato de a declaração ter sido elaborada pelo seu contador, seu preposto, em nada ameniza sua culpa, não sendo crível aceitar que o contribuinte não saiba ler em sua declaração que obteve uma grande dedução de despesas médicas, com a conseqüente diminuição do tributo devido, em evidente conduta dolosa.

Nesta linha, impossível não considerar a existência de conluio entre o beneficiário da restituição (contribuinte) e o seu contador.

Com efeito, a ocorrência da fraude é cristalina, o contribuinte inseriu em sua declaração dados falsos, inexistentes, mesmo com ajuda de terceiros, objetivando pagar menos imposto, agindo comissivamente na consecução do resultado ilícito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10425.000204/2005-26
Acórdão nº. : 104-22.008

Assim, com as presentes considerações e diante das provas que dos autos constam,
encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2006



REMIS ALMEIDA ESTOL